PROJETO DE LEI Nº 28 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar regime especial de tributação e pactuar autorização administrativa de uso de bem público municipal com os atuais permissionários ocupantes dos quiosques da Praça da Alimentação Elizeu Vitoriano da Silva no Município de Acari, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN**, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo do Município de Acari a firmar pactuação de autorização administrativa de uso de bem público municipal com os atuais permissionários ocupantes dos quiosques da Praça da Alimentação "Elizeu Vitoriano da Silva".

§ 1º - Os bens públicos aludidos no *caput* deste artigo são imóveis pertencentes e integrantes ao patrimônio imobiliário pertencente ao Município de Acari.

§ 2º - Em atendimento ao interesse público, a autorização administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei será realizada de forma extraordinária, a título gratuito e por tempo indeterminado, tendo esta natureza jurídica de direito público e caráter personalíssimo.

§ 3º - O uso do bem público é vinculado à destinação específica, delimitada, nos termos desta Lei, a promoção das atividades desenvolvidas pelos atuais permissionários dos quiosques da praça da alimentação Elizeu Vitoriano da Silva.

Art. 2º - O Município de Acari, por meio do Poder Executivo, deverá formalizar, com os atuais permissionários dos quiosques da praça da alimentação Elizeu Vitoriano da Silva, contrato administrativo com as seguintes cláusulas essenciais:

I – a autorização administrativa de uso de bem público municipal vigorará por prazo indeterminado a contar da formalização do contrato administrativo, desde que sejam atendidos os critérios e exigências preceituadas pela legislação pertinente;

II – a autorização administrativa de uso de bem público municipal será efetivada sem quaisquer ônus tributário municipal incidente sobre o imóvel, ficando, contudo, os autorizatários obrigados a pagar as despesas que decorram da utilização das atividades comerciais para às quais a autorização de uso lhes são outorgadas;

III – na constância da autorização administrativa de uso de bem público municipal a concessionária fica sujeita e arcará, integral e expressamente, com a inteira responsabilidade por quaisquer compromissos ou obrigações que sejam assumidas com terceiros e/ou sociais com seus empregados, subordinados, prepostos ou contratantes, assim como por quaisquer danos ou indenizações, ainda que vinculados ou decorrentes da pactuação, bem como pelos eventuais encargos trabalhistas, previdenciários, securitários, fiscais e/ou de quaisquer outras espécies decorrentes do uso das construções, seus espaços, benfeitorias e/ou equipamentos existentes nas dependências do imóvel;

IV – todas despesas inerentes à manutenção e conservação do bem público correrão por conta da autorizatária, não cabendo qualquer indenização e/ou compensação quando, motivadamente, ocorrer o término da autorização administrativa de uso de bem público municipal;

V – incumbe aos autorizatários, a par da satisfação de todas condições e obrigações fixadas, bem como de outros encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

VI – as intervenções que necessitem ser realizadas no imóvel serão submetidas previamente aos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Município de Acari, os quais, na esfera de suas competências, procederão na análise e, conforme o caso, na elaboração, aprovação e/ou fiscalização de potenciais ações e projetos de construção, manutenção, conservação e implementação de benfeitorias que possam vir a ser implantadas no bem público;

VII – toda e qualquer construção e/ou benfeitoria atualmente existente e/ou que porventura venha a ser efetivada no bem público se incorpora a este, sendo e/ou tornando-se de propriedade pública, sem direito a qualquer indenização, compensação ou retenção pela autorizatária, assegurando-se ao concedente, no entanto, a prerrogativa de exigir a reposição do imóvel na situação anterior e em perfeitas condições de uso e conservação, salvaguardas as deteriorações de uso normal e os desgastes naturais sofridos;

VIII – a autorização administrativa de uso de bem público municipal poderá ser objeto de extinção por rescisão antecipada, mediante distrato e/ou rescisão unilateral por iniciativa do concedente, observado o interesse público, e, conforme a hipótese, observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa;

IX – a autorização administrativa de uso de bem público municipal é intransferível, salvo prévio consentimento do concedente;

X – os autorizatários poderão ceder ou alugar a terceiros o imóvel objeto da presente autorização de uso, devendo requerer prévia autorização do concedente e celebração de termo aditivo;

XI – as despesas com consumo de água, energia elétrica e congêneres são de responsabilidade dos autorizatários;

XII – a titularidade das respectivas contas de água e energia elétrica e/ou de outras obrigações com concessionárias de serviços públicos deverá ser transferida para nome da autorizatários durante o prazo de vigência da autorização administrativa de uso de bem público municipal;

XIII – os autorizatários deverão, na eventualidade de requisição pelo ente concedente, possibilitar o acesso ao imóvel pela Administração Pública Municipal quando houver necessidade;

XIV – a concedente e os autorizatários definirão conjunta e previamente, de acordo com a conveniência e oportunidade, as estratégias para adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais, que porventura se fizerem necessárias para a proteção da propriedade contra potenciais atos de turbação, esbulho e/ou qualquer espécie de violação que possa ser praticada por terceiros;

XV – incumbe aos autorizatários observar as recomendações e instruções técnicas do concedente e legislação vigente, assumindo exclusivamente a responsabilidade civil, penal e administrativa por ações próprias e de terceiros;

XVI – os autorizatários deverão dar imediata ciência à concedente acaso venha a receber quaisquer autuações administrativas, citações e/ou intimações relacionadas ao imóvel objeto da autorização administrativa de uso de bem público municipal, respondendo, pessoal e exclusivamente, por eventuais intercorrências, prejuízos e/ou condenações que vierem a ocorrer e/ou serem cominadas, desde que decorrentes do uso do bem público pela mesma;

XVII – é permitida a adoção de conduta e/ou relação comercial na utilização do imóvel, sendo vedada qualquer prática considerada ilegal, abusiva e/ou contrária ao interesse público;

XVIII – finda a autorização administrativa de uso de bem público municipal, os autorizatários obrigam-se a desocupar o imóvel e restituí-lo à concedente nas condições previstas nesta Lei, sem necessidade de qualquer interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de desocupação compulsória por via administrativa, sem prejuízo da adoção de outras eventuais medidas administrativas e judiciais julgadas cabíveis pelo concedente.

Art. 3º - A gestão, acompanhamento e fiscalização da autorização administrativa de uso de bem público municipal será realizada pelo Poder Executivo, o qual designará, por ato administrativo servidor público para exercer a função de fiscal do contrato administrativo.

Art. 4º - A autorização administrativa de uso de bem público municipal será extinta, a qualquer tempo, retornando o imóvel imediatamente à posse do concedente, se os autorizatários:

I – derem causa a infringência de preceitos legais previstos em lei;

II – descumprir quaisquer de suas obrigações elencadas nesta Lei e/ou no contrato administrativo a ser formalizado;

III – for dada ao imóvel destinação diversa daquela constante desta Lei;

IV – em casos de força maior e/ou relevante interesse público que venham a impossibilitar a sua continuidade;

V – permanecerem os quiosques fechados por 90 (noventa) dias ininterruptos.

Art. 5º - Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, eventualmente constituídos até 31 de dezembro de 2023, existentes em nome dos atuais permissionários dos quiosques da praça da alimentação "Elizeu Vitoriano da Silva", constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente e ainda aqueles objeto de parcelamentos em curso, do últimos 5 (cinco) anos, deverão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Para pagamentos em até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei será concedido desconto de 99% (noventa e nove por cento) na multa e 99% (noventa e nove por cento) nos juros devidos;

II – Para pagamentos parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e de 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;

III – Para pagamentos parcelados em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e de 40% (quarenta por cento) nos juros devidos.

§ 1º. Acima de 8 (oito) parcelas até o limite de 36 (trinta e seis) meses, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) na multa e 20% (vinte por cento) nos juros devidos.

§ 2º. O valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Tributação e Administração, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 7º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artigo anterior, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação desta lei.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Tributação e Administração, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

Art. 8º - A autorização administrativa de uso de bem público municipal, de que trata o art. 1º dessa lei, obriga os autorizatários beneficiários a quitação dos tributos municipais em atraso, na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, com a fazenda pública municipal

Art. 9º - Para efetivação da autorização administrativa de uso de bem público municipal, fica dispensada à realização de processo licitatório.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari-RN, 12 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal de Acari

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Vimos, através do presente submeter para a apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei Ordinária que "*autoriza o Poder Executivo Municipal a criar regime especial de tributação e pactuar autorização administrativa de uso de bem público municipal com os atuais permissionários ocupantes dos quiosques da Praça da Alimentação Elizeu Vitoriano da Silva no Município de Acari, e dá outras providências.*

Depois de sucessivas reuniões com os atuais permissionários, a presente proposta atende a circunstâncias que foram evidenciadas por todos, com o conhecimento da comunidade, que autorizam a excepcionalidade da proposta.

Por todas as razões retro mencionadas, e por se tratar de matéria de relevância social submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar, e ao final aprovar esta importante iniciativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos a Vossa Excelência, votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de Acari/RN, 12 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal